



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000396/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.802 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005, 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO O ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus, por apresentar simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem .

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AFASTAMENTO PARCIAL DE LANÇAMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES DE CONTA CONJUNTA.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados. Devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento os valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO. SUMULA CARF Nº 2.

A lide e o processo administrativo não ferem nenhum princípio constitucional, vez que plenamente adstritos ao Princípio da Legalidade. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA QUALIFICADA. FALTA DE PROVAS DA FRAUDE. AFASTAMENTO DA QUALIFICAÇÃO. MULTA AGRAVADA. FALTA DE PREJUÍZO AO PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO DO GRAVAME. SÚMULAS CARF NºS 25 E 29.

A multa de 75 % passará a ser de 150% apenas diante da comprovação indubitável da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio; a simples omissão de renda não a autoriza. As multas de 75% e de 150% passarão a ser de 112,50% e 225%, respectivamente, apenas quando configurada a falta de atendimento de intimação pelo sujeito passivo, no prazo marcado, e configurado prejuízo ao andamento do procedimento fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MERA REMISSÃO ÀS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

A mera remissão às razões da impugnação não se constitui em fundamentação apta a ser enfrentada no julgamento de segundo grau, face às regras dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. SUMULA CARF Nº 110. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. A Pauta de julgamento é publicada em Diário Oficial da União e a sustentação oral, bem como a apresentação de memoriais, estão previstas no Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, afastando os lançamentos relativos ao ano calendário 2003, bem como a qualificação e o agravamento da multa de ofício, vencidos os conselheiros Caio Eduardo Zerbeto Rocha e Ronnie Soares Anderson, que deram provimento parcial ao recurso em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-006.802 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18088.000396/2008-01

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 321/338), interposto contra o Acórdão 17-28.918 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo/SP DRJ/SPO II (e-fls. 299/315) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 245/287) apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 2/13) que levantou Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativo a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, que na data da lavratura, 03/09/2008, atingiu o montante de R\$ 1.091.806,43, composto de principal, multa e os juros de mora.

2. Reproduz-se o Relatório da Decisão de Piso, por bem sintetizar os fatos ocorridos:

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 06/10) referente aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 1.091.806,43, sendo R\$ 293.734,76 de imposto de renda; R\$ 660.903,20 de multa; e R\$ 137.168,47 de juros de mora (calculados até 29/08/2008).

O Relatório de Descrição dos Fatos de fls. 13/34 traz, de maneira minuciosa, os acontecimentos ocorridos no curso do procedimento e as condutas adotadas pela autoridade fiscal.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 09/09/2008 (fls. 241).

Apresentou, tempestivamente, a defesa de fls. 242/293, alegando, em síntese:

* Não consideração de débitos ocorridos nas operações na Bolsa de Mercadorias e Futuros do Estado de São Paulo

* Ofensa ao princípio da legalidade e da garantia individual ao sigilo bancário;

* Ofensa ao princípio da legalidade formal em razão da não lavratura do auto de infração no local da verificação da falta, ou seja, no estabelecimento/domicílio do contribuinte (artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72);

* Ofensa à estrita legalidade e à segurança jurídica em razão da presunção de rendimentos;

* Ilegal agravamento da multa punitiva, no patamar de 225%, incorrendo em *bin in idem*;

É o relatório.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIO FORMAL. Presentes no Auto de Infração os requisitos estabelecidos no artigo 10, do Decreto n.º 70.235/72, não respalda a alegação de nulidade por vício formal. É legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente na residência ou estabelecimento do contribuinte.

SIGILO BANCÁRIO. Nos termos do artigo 197, inciso II, do CTN e Lei Complementar n.º 105/2001, havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação por parte das instituições financeiras de informações solicitadas pela Receita Federal do Brasil é legítima, não constituindo tal fato quebra de sigilo bancário do sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A partir de 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA. Caracterizado o intuito de fraudar o Fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%, bem como seu agravamento para 225% pelo fato de não ter a empresa atendido às intimações fiscais. Artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, c.c. artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64.

BIS IN IDEM. Só há de se cogitar da ocorrência de *bis in idem* quando a mesma conduta é passível de enquadramento em dois dispositivos distintos. Não ocorre quando há mera coincidência da base utilizada para o cálculo das multas aplicáveis, sendo distintas as condutas. Inteligência do artigo 70 do Código Penal.

Lançamento Procedente

4. Destaquem-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ, grifado no original:

Voto

Indicação do local da lavratura. Afirma o contribuinte em sua defesa que teria havido ofensa ao princípio da legalidade formal em razão de o auto de infração ter sido lavrado na sede da Delegacia da Receita Federal em Araraquara.

Isso porque o artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72 determina que o auto de infração seja lavrado no *local de verificação da falta*. (...)

No conceito de *local de verificação da falta* inclui-se também o ambiente da repartição fiscal, desde que a autoridade autuante disponha dos elementos suficientes para caracterizar a infração e formalizar o lançamento, como *in casu*. (...), não se trata do local do cometimento da falta.

(...)

O entendimento apresentado pelo contribuinte encontra-se totalmente superado pela jurisprudência administrativa, (...)

(...)

Operações na Bolsa de Mercadorias e Futuros. Aduz o contribuinte que a **autoridade fiscal não teria considerado débitos ocorridos nas operações na Bolsa de mercadorias e Futuros do Estado de São Paulo**. Além das alegações, junta cópia de trecho da **Instrução Normativa n.º 25/2001 (fls. 285/288)**, **cópia dos extratos** que refletiriam as operações em Bolsa (fls. 289/292), além de **planilha com dedução dos débitos em conta (fls. 293)**.

As afirmações do contribuinte não podem ser acatadas.

Em primeiro lugar, **o que o contribuinte apura em sua planilha de fls. 293 são eventuais lucros ou prejuízos** em operações na Bolsa, que são **tributados separadamente, na forma da Instrução Normativa** trazida à colação pelo contribuinte, ou seja, **o que o contribuinte apresenta são eventuais ganhos líquidos**. Portanto, **em nada se relaciona ao quanto lançado**.

Nos presentes autos, **o que se tributa são as origens não comprovadas, conforme planilha de fls. 235 e 238**, a autoridade fiscal apresentou os depósitos feitos em nome do contribuinte perante a Intercep e o Banif e questionou suas origens.

Em verdade, **ainda que se admita que os extratos permitam afirmar que os créditos em conta corrente são oriundos de operações em Bolsa (Liquidação BM&f-Bnani**

Primus-Pregão XX/XX/2004 ou extrato da Intercap), mesmo assim persistem as dúvidas quanto às suas origens. não sendo possível afirmar que haja valores duplamente considerados.

Para que pudessem ser extirpadas algumas transações, **o contribuinte deveria ter comprovado a relação entre cada débito para posicionamento em bolsa e o conseqüente crédito quando da venda da referida posição.** Somente assim seria possível identificar se algum crédito já havia sido considerado anteriormente. **Não bastam os extratos, tanto que a autoridade fiscal. que teve acesso aos mesmos, lançou todos os depósitos, cumulativamente. Se acatássemos o pleito do contribuinte, podem ser excluídos valores cujas origens não se encontram comprovadas.**

Quando se constata um crédito ao contribuinte, **não se consegue relacionar ao débito que deu origem ao posicionamento em bolsa.** Ademais, **não se sabe sequer se o posicionamento em bolsa decorreu de débito naquela conta e em que época. Com efeito, o contribuinte pode ter se posicionado em 1997 e somente ter vendido tal posição em 2004.**

Enfim, **o contribuinte não comprovou que a origem de qualquer dos depósitos seja um crédito já considerado anteriormente.** Assim, conclui-se que, por si só, **a relação entre débitos e créditos dessas operações não é suficiente para demonstrar eventuais duplicidades no lançamento,** cabendo ao contribuinte fazer prova mais minuciosa de cada operação em bolsa.

Todavia, **o contribuinte ficou-se inerte durante todo o procedimento fiscal e em sua defesa restringiu-se a trazer alegações desprovidas de comprovação na devida forma,** razão pela qual não se acata a sua argumentação.

Da Inconstitucionalidade e ou ilegalidade da legislação. A respeito das muitas alegações de inconstitucionalidade e ou ilegalidade expendidas ao longo da impugnação, há que se destacar que um dos princípios basilares da administração pública é o da legalidade, princípio que obsta a aplicação da discricionariedade pelo gestor público, obrigando-o a cumprir e respeitar as leis em vigor. Assim, a lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeito enquanto vigente e será obrigatoriamente cumprida pela administração por força do ato administrativo vinculado.

(...)

Assim, apesar das considerações tecidas pelo contribuinte acerca da inconstitucionalidade da lei e/ou ilegalidade dos atos normativos, tais disposições encontram-se em plena vigência, não havendo até a presente data, qualquer manifestação do STF ou outro órgão do Poder Judiciário sobre a inaplicabilidade das mesmas. Assim, correta a conduta do Auditor Fiscal ao aplicar tais dispositivos legais.

Sigilo Bancário. O contribuinte demonstra inconformismo com a utilização da CPMF como forma de verificação de rendimentos dos contribuintes, pois haveria ofensa à sua intimidade (artigo 5º, X, da CF/88).

A autoridade administrativa, ao solicitar às instituições financeiras os extratos bancários do contribuinte. vale-se de meios e instrumentos de fiscalização criteriosamente dados pelo ordenamento jurídico para que a ação fiscal possa ter o mínimo de eficácia que é o que toda sociedade espera dos Órgãos de Fiscalização. Assim. de modo contrário ao que muitos alegam, a Lei não desejou rotular os contribuintes "*prima facie*" de sonegadores, a partir de dados apurados pela arrecadação da CPMF; mas, sim, possibilitar o início de procedimento fiscal, com a devida intimação do contribuinte, em face da existência de informações aparentemente conflitantes. É necessário ressaltar, ainda, que o fato de o contribuinte ser intimado pelo Fisco a prestar esclarecimentos não significa nada além do dever de informar que a todos abrange.

É o próprio Código Tributário Nacional em seu artigo 197, II, que impõe a obrigação de os bancos e outras instituições financeiras prestarem informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

A matéria em foco foi tratada pela Lei Complementar 105 de 10 de janeiro de 2001, que teve seu artigo 6º regulamentado pelo Decreto 3.724, do mesmo ano.

(...)

Desta forma, a teor das normas citadas, não houve nenhuma violação à legislação vigente quanto ao sigilo bancário do contribuinte.

No tocante à motivação da expedição das RMF's, cumpre salientar que o requisito contido no final do caput do artigo 6º da referida Lei Complementar restou cumprido pela autoridade fiscal (procedimento fiscal em curso), sendo que **todas as Requisições continham as informações mínimas exigidas pelo § 7º do artigo 4º do Decreto n.º 3.724/2001, e suas expedições presumem a indispensabilidade das informações requisitadas pela Fiscalização da RFB, nos exatos termos do estatuído pelo § 8º do artigo 4º do citado texto regulamentador.**

(...)

O estrito sigilo bancário é uma garantia e como tal deve ser ponderado face a outros direitos e garantias. Deve sim ceder sempre que as operações bancárias forem denotadoras de ilicitude, como nas hipóteses legais, na medida em que não serve para ocultar condutas desprestigiadas pelo ordenamento jurídico. Esta é a “mens legis”. Não se trata, portanto, de conduta desmotivada, desarrazoada, despropositada. Muito pelo contrário.

Uma vez que restou comprovado nestes autos a existência de depósitos em conta corrente ou de investimentos de titularidade do autuado cuja origem não foi comprovada, surge a obrigação legal (artigo 42 da Lei n.º 9.430/96) de tributação destes montantes no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de utilização de dados bancários:

(...)

Não há de se falar pelos motivos expostos em descumprimento do referido preceito constitucional.

Depósitos Bancários. O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários, que tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, consiste numa presunção de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

(...)

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

(...)

Conclui-se, por conseguinte, pela leitura dos textos normativos citados, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, e' do tipo *juris tantum* (relativa), ou seja, cabe ao contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em contas correntes.

(...)

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não

cabendo a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. (...).

(...)

Ressalte-se que a jurisprudência já se manifestou no sentido da caracterização, como omissão de rendimentos, dos depósitos bancários de origem não comprovada:

(...)

Diante do exposto, considerando ainda que com a impugnação apresentada o interessado também não logrou êxito em comprovar com documentação idônea a origem dos recursos detectados em suas contas, é de se manter o lançamento na forma como realizado.

Multa. *Bis in idem*. Conforme informado pela autoridade fiscal no **Relatório de Descrição dos Fatos de fls. 13/34**, o contribuinte infringiu o disposto no artigo 44, § 2º da Lei nº 9.430/96, **por não atender aos itens 1, 2 e 3 do Termo nº 083/08 (fls. 37/38), nem mesmo após o deferimento de dilação de prazo (fls. 41), bem como pelo não atendimento à solicitação de esclarecimentos** constantes do Termo nº 109/08 (fls. 209/214).

O não atendimento à solicitação fiscal implica na aplicação da multa prevista no artigo **959 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99 - RIR/99, que traduz o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.** (...)

(...)

Quanto à fixação da multa em 150%, conforme parágrafo 1º do artigo 44 acima citado, cumpre ainda citar os referidos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64:

(...)

Portanto, tendo em vista que **o contribuinte não submeteu à tributação os fatos geradores das obrigações tributárias principais, suas naturezas ou circunstâncias materiais na época devida, ou seja, quando do vencimento da obrigação no caso de tributo sujeito ao pagamento mensal por carnê-leão, ou por ocasião da declaração de ajuste anual**, nos demais casos, coube a qualificação da multa para 150%, na forma do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Certamente, **não se dúvida que, de toda a movimentação bancária, não haja fatos geradores do imposto de renda e até de demais tributos que não foram submetidos à tributação na devida forma e época, de maneira que não se hesita afirmar que o contribuinte incidiu nas hipóteses** previstas nos artigos 71 a 73 acima transcritos.

Já o **agravamento da multa** para 225%, ou seja, 50% sobre os 150%, **decorre da conduta do contribuinte durante o procedimento fiscal.** (...)

Note-se que não há que se falar em *bis in idem*. Como acima destacado, **duas são as condutas puníveis do contribuinte**. Primeiro, **a fraude e sonegação**, dependendo da conduta ou omissão, **que redundam no não oferecimento dos fatos geradores à tributação**. Isso **ocorre anteriormente ao procedimento fiscal**, portanto, já consumado no passado e não após o contribuinte ser investigado pela Administração Tributária.

Já o **agravamento** da multa previsto no § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 **decorre de uma conduta ocorrida exclusivamente após o início do procedimento fiscal**. Assim, o motivo de fato que dá ensejo ao agravamento é o **não atendimento ao quanto solicitado no procedimento fiscal**, de forma que **é circunstância claramente dissociada daquela que deu ensejo à qualificação da multa** para o patamar de 150%.

(...)

Com efeito, o prolapado *bis in idem* somente pode ser cogitado no campo da conduta e não da base de cálculo para a aplicação da multa, de forma que não haverá *bis in idem*, se houver condutas distintas que justifiquem cada uma das multas.(...)

(...)

Portanto, verifica-se que a proibição ao bis in idem somente pode ser cogitada se a mesma conduta é passível de enquadramento em dois dispositivos distintos, não ocorrendo quando há mero agravamento por motivo distinto.

Diante de todo o anteriormente exposto, e considerando que o presente auto de infração foi lavrado com observância dos preceitos legais vigentes, voto no sentido julgar integralmente PROCEDENTE O PRESENTE LANÇAMENTO FISCAL.

Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado da decisão *a quo*, o ora Recorrente apresentou seu Recurso (e-fls. 321/338), de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- indica ofensa aos princípios da estrita legalidade tributária, da segurança jurídica e da capacidade contributiva, além da busca pela verdade material, diante da exigência de comprovação de valores de depósitos, ainda mais sem demonstração de sinais exteriores de riqueza ou indícios de que os valores movimentados foram utilizados em seu benefício;

- reitera na íntegra tudo que considera como inconsistências apontadas na sua impugnação, com base nos documentos naquela acostados;

- sustenta desrespeito aos artigos 43 e 142 do CTN, ;

- contrapõe-se novamente ao agravamento e à qualificação da multa, por entender sem peso a ausência de comprovação solicitada e pela ocorrência de falta de provas de obtenção de vantagem patrimonial pela sonegação de informações, sendo incabível a imputação de dolo por presunção legal e que não há prova de seu intuito de fraude; e

- cita jurisprudência administrativa e judicial, além de farta citação doutrinária.

6. Seu pedido final é pelo reconhecimento da ilegalidade do lançamento tributário, pela redução da multa, pela intimação pessoal do patrono acerca da Sessão de julgamento, pela apresentação de memórias e de sustentação oral, e pela devolução do conhecimento das matérias debeladas.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. **Preliminarmente**, quanto à **jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*". Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não

pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes".

10. Com isso, fica claro que decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, além das mui respeitáveis citações doutrinárias destacadas no Recurso, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos. E mais, admiráveis Decisões, e mesmo a respeitável e renomada doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. Seja destacado que, transitado em julgado o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 601.314 na data de 11/10/2016 (informação extraída do portal da internet do Supremo Tribunal Federal), foi dirimida qualquer dúvida então acerca da possibilidade do fornecimento de **informações sobre movimentações financeiras** ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, e da aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

12. Em princípio, verificada a ocorrência do fato gerador no caso em concreto enquadrado no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, plenamente vinculada é a atividade da Autoridade Fiscal, que deve, por determinação legal prevista no artigo 142 Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, proceder ao lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(grifei)

13. Vislumbra-se também que o Auto de Infração foi lavrado dentro dos liames legais necessários para afastar a nulidade do lançamento, uma vez que atendeu aos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, afastada está qualquer dúvida sobre a legalidade desta lide administrativa e respeitados plenamente os **artigos 43** e seguintes e **142 do Código Tributário Nacional - CTN**. A ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária foi devidamente constatada, avaliada e descrita pela Auditoria.

14. Após a lavratura, o processo vem seguindo rigorosamente as fase do contencioso administrativo, sem ofensa aos Artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamentou o Processo Administrativo Fiscal – PAF, garantindo ao interessado a plena participação no contencioso e a devida apreciação de seus argumentos e provas que entendeu por bem trazer aos autos.

15. O artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretariam a **nulidade** dos atos dentro da lide administrativa, totalmente ausentes na presente lide:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

16. Por outro lado, quaisquer outras irregularidades, incorreções, e omissões cometidas no lançamento não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, conforme artigo 60 do PAF.

17. Na espécie, observa-se que o AI foi lavrado por autoridade administrativa competente, ao que se seguiu a prolação do Acórdão de piso. Também se constata que foi possível o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, pois há prova nos autos de que o interessado foi regularmente cientificado, tendo acesso a todas as informações necessárias para elaborar a suas peças de contestação, o que demonstra a inexistência de prejuízo, eis que contesta tanto os aspectos formais quanto os materiais, com sua plena participação dos atos processuais.

18. No caso, foram devidamente descritos os fatos e fundamentos, com clareza e coerência, permitindo a sua perfeita compreensão, estando, portanto, devidamente motivado o AI. Dessa forma, tendo sido lavrado por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não se encontrando presentes os pressupostos elencados no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, e não há que se falar em nulidade.

19. Argui o recorrente pela ofensa a **princípios constitucionais** no decorrer da lide. Mas verifica-se que desde a lavratura dos autos, o Princípio da Legalidade impera nos atos administrativos aqui envolvidos e, portanto, por decorrência, plenamente respeitados estão todos os demais princípios e garantias constitucionais, inclusive o princípio do devido processo legal, da segurança jurídica e da capacidade contributiva, e claro, do contraditório e da ampla defesa, além da busca pela verdade material.

20. Ademais, arguições de **ilegalidade e inconstitucionalidade** da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não têm competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

21. Afastados portanto os argumentos preliminares sustentados pelo interessado.

22. Quanto ao **mérito**, melhor sorte não possuem os argumentos recursais relativos à inaplicabilidade do **art. 42 da Lei nº 9.430/1996**, que trata da caracterização da omissão de receita quando são constatados depósitos em conta do contribuinte sem que este comprove sua origem.

23. Recorre-se neste momento, à preciosa citação do Acórdão 2202-005.520 desta 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 11/09/2019, de autoria do i. Conselheiro Martin da Silva Gesto, a quem peço licença para transcrever o trecho colacionado abaixo, que tomo então como razões de decidir (grifos não presentes no original):

Omissão de rendimentos por depósitos bancários.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a

omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira..

Conforme previsão do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados ou que seria rendimentos isentos ou não tributáveis.

(...).

Portanto, deixou a contribuinte de comprovar de individualizada, depósito por depósito, com documentação suficiente a demonstrar a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem e que essa já foi tributada ou que, por alguma razão, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

(...).

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário).

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei n.º 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova. Não verifico que o contribuinte tenha apresentado documentação idônea que comprovassem suas alegações, de modo a afastar a presunção de que os depósitos bancários seriam rendimentos que deveriam ser oferecidos à tributação.

Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da provar recai sobre aquele que alega. No caso, cabe ao contribuinte afastar a presunção

de omissão de receitas, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei n.º 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, in casu, do contribuinte ora recorrente.

Estabelece a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36 que “Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Diante disso, não há como acolher a tese de improcedência do lançamento em razão de observância ao princípio da verdade material, haja vista que o recorrente não fez prova do que alega, não possuindo tal princípio o condão de inverter o ônus probatório.

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos bancários, improcedem as razões de recurso voluntário quanto a este ponto.

24. Claro está então que a Lei exige a apresentação, pelo contribuinte, de documentação que coincida em datas e valores para comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas, se os mesmos já foram ou não oferecidos à tributação e não importando que tais depósitos não teriam sido por ele mesmo aferidos. No presente caso, o contribuinte não apresentou documentação probatória alguma, nem em fase impugnatória, nem em fase recursal.

25. E sendo o contribuinte identificado como titular das contas bancárias onde ocorreram os depósitos em pauta, em seu desfavor foi então lavrado este Auto de Infração, com estrito respeito aos artigos 43 e 142 do CTN. Basta a ocorrência dos depósitos, que podem ser verificados nos extratos encaminhados pelas instituições financeiras, para a consolidação do lançamento, independentemente de comprovação de sinais exteriores de riqueza ou de aproveitamento dos recursos pelo autuado, condições não presentes no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 para a consolidação do crédito tributário face à omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários não identificados.

26. No mérito verifica-se que o recorrente faz simples **remissão aos seus argumentos** contidos na sua **Impugnação**, requerendo que os mesmos sejam admitidos como parte integrante de seu recurso. Não é pertinente acatar a mera referência aos termos da impugnação, para fins de dar suporte adicional à sua contestação. Apesar da regra geral aplicável ao processo administrativo fiscal seja a do informalismo moderado, é necessário destacar que a contraposição do contribuinte quanto ao lançamento deve atender aos requisitos mínimos indicados no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, dentre os quais se destaca o disposto no inciso III:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

27. Portanto é ônus do recorrente apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a reforma ou a invalidação do decisão atacada; trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede a formulação de negação ou impugnação de caráter genérico.

28. Por sua vez, o art. 17 do mesmo Decreto apresenta a seguinte redação:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

29. Portanto, os recursos administrativos que não apresentem expressamente as razões de fato e de direito do pedido de reforma da decisão atacada não se consubstanciam em recurso aptos a serem conhecidos, ou, caso conhecidos, não reúnem as condições necessárias para o seu provimento, no tocante à parte não fundamentada.

30. Nesse sentido, oportuno trazer o seguinte precedente do CARF, o qual rejeita com veemência a possibilidade de a peça recursal simplesmente fazer remissão aos argumentos da impugnação (Acórdão n.º 2102-001.397, julgado em 28/07/2011, relator Giovanni Christian Nunes Campos):

RECURSO VOLUNTÁRIO. MERA REMISSÃO AOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. IMPOSSIBILIDADE.

O recorrente deve, então, trazer expressamente as razões da insurgência no recurso voluntário, por aplicação analógica do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 (Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante), não sendo possível a argumentação *per relationem*, como feita pelo recorrente, a impingir o ônus ao relator para compulsar as defesas deduzidas na primeira instância, extraindo aquelas que eventualmente fossem compatíveis com o julgado recorrido e o recurso voluntário. Ora, é ônus do recorrente apontar expressamente os pontos para os quais pretende que a Turma julgadora aprecie, não sendo viável a mera remissão aos argumentos da impugnação.

31. Assim, não há como acatar e reanálise de argumentos da impugnação que porventura não constem, de maneira clara, como fundamentação das razões de recurso voluntário.

32. Afastados então tais argumentos de mérito levantados pelo contribuinte.

33. Já quanto à **qualificação da multa e ao seu agravamento**, contrapostos pelo contribuinte, mais cuidado deve ser dedicado à sua apreciação. Destaque-se apenas que o interessado confunde-se com os valores percentuais de aplicação de tais institutos, mas claro está sua contraposição aos mesmos e não haverá prejuízo de sua análise.

34. Apreciando a qualificação, prevista no parágrafo 1º, do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96, torna-se pertinente a apresentação da seguinte Súmula deste e. Conselho, pela importância que representa para o deslinde deste quesito da lide:

Súmula CARF n.º 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

35. A fiscalização em seu relatório (e-fls. 31/35) aponta que aplicou a qualificadora por entender pelo intuito de fraude do contribuinte no caso concreto, prevista no artigo 72 da Lei no 4.502/64. Mas tal relatório não esclarece nem comprova a efetiva ocorrência da fraude sustentada, entendendo-se que não há comprovação indubitável de tal conduta fraudulenta que justificasse a qualificação. Limita-se apenas a transcrever os dispositivos legais citados e a informar que foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais “*ressaltando termos apurado na ação fiscal movimentação financeira sem comprovação da sua origem de montante elevadíssimo...*”. Efetivamente não se vislumbram provas suficientes da fraude apontada.

36. A Decisão *a quo* vai no mesmo sentido, sustentando a ocorrência de fraude e também citando sonegação cometida pelo autuado (e-fls. 314). Mas além desta última não ter sido apontada pela fiscalização, efetivamente não há provas nos autos da ocorrência nem de fraude, nem de sonegação, e a simples omissão não a autoriza, o que vem a afastar a qualificadora, corroborado pelos termos da Súmula n.º 25 acima apontada.

37. Deve ser apontada jurisprudência deste CARF com este mesmo entendimento, conforme ementas transcritas a seguir:

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA E RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MULTA QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVADOS. SIMPLES CONDUTA REITERADA E/OU MONTANTE MOVIMENTADO. IMPOSSIBILIDADE QUALIFICAÇÃO. De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei n.º 9.430/96, c/c Súmula n.º 14 do CARF, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude do contribuinte. Assim não o tendo feito, não prospera o agravamento da multa, sobretudo quando a autoridade lançadora utiliza como lastros à sua empreitada a simples reiteração da conduta e/ou o volume/montante da movimentação bancária do contribuinte, fundamentos que, isoladamente, não se prestam à aludida imputação, consoante jurisprudência deste Colegiado. (Acórdão n.º 9202-003.644 - 04/03/2015)

.....
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MULTA QUALIFICADA. MERA OMISSÃO. SÚMULA CARF N.º 25. A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964. (Acórdão n.º 2201-002.901- 17/02/2016)

38. A Auditoria aplicou também o agravamento da multa previsto no artigo 44, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.430/96, por entender que o contribuinte, estando obrigado a prestar esclarecimentos à RFB, tendo sido intimado e reintimado a esclarecer os valores depositados em suas contas bancárias, deixou de fazê-lo de forma satisfatória, omitindo-se da sua obrigação de prestar informações e esclarecimentos à autoridade fiscal, o que foi mantido pelo entendimento da Decisão *a quo*.

39. Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte, durante o procedimento fiscal, apresentou manifestações que denotam sua participação no procedimento fiscal, com fornecimento de informações, embora não o esclarecimento específico pretendido pela Auditoria. Verifique-se, nesse sentido, o pedido de prazo de e-fls. 42, o pedido de informações protocolado junto a instituição financeira de e-fls. 43, a informação de endereço de e-fls. 127.

40. Assim, vislumbra-se que o contribuinte não restou alheio ao procedimento de forma que se caracterizasse a plena desatenção às intimações emanadas. Entende-se que não caberia o agravamento da multa aplicada no caso concreto, restando razão ao contribuinte, neste quesito, ainda mais que o procedimento fiscal teve sua continuidade possibilitada pelas respostas das intimações por parte das instituições financeiras.

41. Entendimento neste sentido pode ser verificado também em recentes decisões deste Conselho, como pode ser apreciado pelo exame dos Acórdãos 9303-008.658 - 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 16/05/2019; 1401-003.747 - 1ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 18/09/2019; e 2201-005.430 - 2ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 10/09/2019. Colacionam-se excertos das Minutas referidas, pela ordem citada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2008 a 31/03/2008, 01/07/2008 a 30/09/2008, 30/11/2008 a 31/12/2008

INTIMAÇÕES. ATENDIMENTO INCOMPLETO. MULTA AGRAVADA. DESCABIMENTO.

O atendimento incompleto das intimações, por si só, não implica o agravamento da multa no lançamento de ofício, na medida que tal fato não impediu a realização do procedimento administrativo fiscal e a constituição dos créditos tributários.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000

(...)

MULTA AGRAVADA. DESCABIMENTO.

Inobstante as falhas na apresentação da documentação solicitada pela fiscalização, não é possível aplicar-se o agravamento da multa de ofício quando se demonstra que a fiscalizada não se furtou a atender as demandas da fiscalização durante o procedimento.

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

(...)

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO TEMPESTIVO A INTIMAÇÕES DA AUTORIDADE FISCAL. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES DE AGRAVAMENTO DE QUE TRATA O ARTIGO 44 DA LEI Nº 9.430/96. AFASTAMENTO DO GRAVAME.

A constatação de que o sujeito passivo atendeu, mesmo que de forma insuficiente, às intimações oficiais, não autoriza o agravamento da multa previsto no § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, eis que a fiscalizada, a rigor, não deixou de "prestar esclarecimentos", e ainda, não obstante a apontada deficiência nos esclarecimentos, isso não impediu a autoridade fiscal de levantar as informações necessárias à formalização do lançamento tributário.

(...)

42. Diante do exposto acima, devem ser afastadas tanto a qualificação quanto o gravame da multa de ofício, conforme pretendido pelo contribuinte.

43. Destaque-se ainda que, embora não suscitado pelo contribuinte, deve ser apreciado de ofício o cabimento da **Súmula 29 deste Conselho** no caso em pauta. Veja-se o conteúdo da referida Súmula, **vinculante**, conforme transcrição abaixo.

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

44. Em relação aos depósitos em conta corrente do ano de 2003, toda a movimentação que foi avaliada e trabalhada pela fiscalização é referente à conta corrente no Banco Bradesco S.A., agência 0217-8, conta 81.369-9. Referida **conta é conjunta**, conforme explicitado no Relatório Fiscal (e-fls. 16 e 20), e na Declaração de Ajuste Anual Simplificada, exercício 2004 (e-fls. 219/221), verifica-se que a Declaração referida não foi elaborada em conjunto com o cônjuge (o campo “declaração em conjunto” da ficha “Identificação do Contribuinte” não foi assinalado).

45. A Auditoria lançou os fatos geradores do ano calendário 2003, todos relativos à conta conjunta 81.369-9, na razão de 50% para cada cônjuge (e-fls. 24 do relatório e e-fls. 234 do extrato de Crédito). Mas não se encontra presente nos autos qualquer prova da devida intimação do cônjuge do autuado, co-titular da conta em questão, a fim de comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, para lavratura do auto de infração, e também no sentido de confirmar a razão de 50% adotada pela fiscalização.

46. Conclui-se então que devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento todos os valores relativos ao ano calendário 2003, por terem sido em sua totalidade obtidos da análise de conta conjunta em relação a qual não se intimou todos os co-titulares.

47. Também é demandada a **ciência pessoal do patrono do recorrente**, todavia os incisos I a III do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 estabelecem que as intimações no decorrer do contencioso administrativo tributário federal serão destinadas ao sujeito passivo, não a seu advogado, inexistindo tampouco permissivo para tanto no RICARF.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação da Lei 9532/97)(grifei)

48. Em complemento, cite-se a Súmula CARF n.º 110, cuja determinação cristalina é:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

49. A **pauta** de todas as Sessões deste e. Conselho são publicadas tanto no sítio do CARF na internet quanto em Diário Oficial da União, não havendo previsão regimental para intimação pessoal de tal fato. E a **sustentação oral** e a apresentação de memórias pretendidas pelo interessado já tem previsão e está garantida no Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343/15 do Ministério da Fazenda, com suas alterações subsequentes, sendo então inócua a necessidade de seu pedido. E como se viu no decorrer do presente voto, todas as questões foram apreciadas e decididas, não tendo cabimento a pretensão de **devolução do conhecimento** das matérias desta lide.

50. Portanto, verifica-se na presente lide o afastamento das preliminares suscitadas, sem ocorrência de ilegalidades ou ofensas a princípios constitucionais, e sem ocorrência de cerceamento de defesa. Afastam-se também os argumentos de mérito na inaplicabilidade do Artigo 42 da Lei 9.430/96. Mas merece reforma o Acórdão recorrido no sentido de afastar os lançamentos relativos ao ano calendário 2003 e também no sentido de afastar a qualificação e o agravamento da multa de ofício aplicada.

Conclusão

51. Isso posto, voto em dar provimento parcial ao recurso, afastando os lançamentos relativos ao ano calendário 2003, bem como a qualificação e o agravamento da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima